

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002239/2005-58
Recurso nº 169.775 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.120 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente PELEGRINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Recorrida SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. GANHO DE CAPITAL.

Estando o lançamento tributário em conformidade com as normas vigentes, quanto aos valores que devem integrar a base de cálculo do tributo, é de ser mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto, por haver participado do julgamento em primeira instância. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização procedeu à auditoria dos livros contábeis e fiscais da empresa em epígrafe objetivando cotejar os valores escriturados com aqueles declarados no que respeita aos tributos federais, relativamente aos últimos cinco anos (contados da emissão do Mandado de Procedimento de Fiscalização – MPF, fl. 01).

No trabalho fiscal, constatou-se que houve divergências entre os valores escriturados nos livros “Razão” e “Diário”, a título de receitas operacionais e não operacionais, com aqueles declarados pela contribuinte, relativos aos quatro trimestres de 2001, 2002, 2003 e primeiro e segundo trimestres de 2004, ensejando a presente autuação.

Tudo conforme cópias das DCTF às fls. 545 a 554 e 578 e planilhas demonstrativas das receitas escrituradas e cálculo da CSLL juntadas às fls. 580 a 637, parte integrante do Auto de Infração juntado às fls. 641 a 652.

Impugnado o lançamento tributário, a empresa argumentou que as diferenças, basicamente, decorreram das receitas financeiras não computadas na apuração dos tributos, bem como das receitas não operacionais (venda de bens do ativo). Alega em defesa que reconheceu e escriturou as referidas receitas, mas entende que não podem integrar a base de cálculo do PIS, tendo feito os cálculos com base no faturamento da empresa.

Discorre, ainda, acerca da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sobre os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva. Propugna, ao final, pela exclusão das receitas financeiras da base de cálculo dos tributos e a exoneração da multa de ofício, ou redução para 50%, no caso de quitação da exigência fiscal.

Às fls. 687 a 690, a segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, exarou o Acórdão nº 09-18.382/08 mantendo o lançamento tributário, fundamentando o voto no fato de que as receitas financeiras devem compor a base de cálculo dos tributos federais e que as alegações de inconstitucionalidade a respeito da penalidade cominada não podem ser apreciadas no âmbito administrativo.

Tempestivamente, às fls. 694 a 708, a empresa apresentou Recurso Voluntário contra o acórdão proferido, reprisando os termos da defesa inicial, reafirmando que não concorda com a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no regime do Lucro Presumido.

Esclarece que as receitas financeiras não decorrem da atividade fim da empresa, que é a compra e venda de autopeças, e, portanto, não compõem o seu faturamento, devendo ser afastadas da tributação.

Contesta, ainda, a aplicação da multa de ofício, por ser inconstitucional, violando os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade, do não confisco e da razoabilidade jurídica em matéria fiscal.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio é se as receitas financeiras integram a base de cálculo dos tributos federais quando a empresa opta por apurar o lucro de forma presumida.

Dispõem os artigos 518, 519, c/c o artigo 224, e artigo 521, todos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), a respeito da tributação pelo lucro presumido:

Base de Cálculo - IRPJ

Art.518. *A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

Art.519. *Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

Art.224. *A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).*

Parágrafo único. *Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).*

Art.521. *Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

Dispõe o artigo 88 da IN/SRF nº 390/04, a qual consolida as normas tributárias a respeito da CSLL, inclusive no tocante à base de cálculo para as empresas que optam pelo lucro presumido:

Da Base de Cálculo - CSLL

Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I – 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II – 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Pelos textos legais acima reproduzidos, depreende-se que as receitas financeiras integram a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, restando correto o procedimento fiscal que incluiu tais valores, *ex officio, na base de cálculo da CSLL*, sendo incabível a pretensão da recorrente em ver afastado tais valores que ensejaram a exação fiscal contra si imposta, pelo mero fato de não constituírem o faturamento (receita bruta) da empresa.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada às normas tributárias e obrigatória, consoante dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pautando-se pelo princípio da legalidade, que deve ser observado estritamente.

Da mesma forma, não cabe à autoridade julgadora administrativa arguição sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Neste sentido editou-se a súmula a seguir transcrita, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf:

Súmula 1^oCC n^o 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

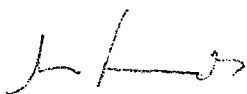
E preceituou a Medida Provisória n^o 449/08, transformada na Lei n^o 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

As mesmas considerações servem para afastar dessa corte administrativa as ilações sobre a inconstitucionalidade da penalidade imposta, eis que prevista em norma tributária vigente.

Pelo exposto, estando o lançamento tributário em estrita consonância com as normas tributárias vigentes, deve ser mantido o acórdão proferido pela primeira instância de julgamento em sua integralidade.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora